



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001504/2003-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Assunto**  
**Recorrente** BASF S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, enviando os autos à Unidade de Origem para que esta ateste se o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, foi feito de modo válido, para, sendo o caso, formalize o acordo e finalize o litígio

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 349 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (fls. 01/02, posteriormente retificadas às fls. 182/189), nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ, do ano calendário 2002. Por bem resumir o litígio peça vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 349 e ss):

1 Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01 a 02 e 182 a 188), em que a interessada pretende utilizar a parcela de R\$ 60.091.269,13 do saldo negativo

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.139 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.001504/2003-25

do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 para compensação de seus débitos de PIS e COFINS.

2 Tendo em vista que na ficha 12A da DIPJ/2003 (fls. 180) da solicitante indica que o referido saldo negativo de IRPJ corresponde exatamente ao montante declarado de IRRF, foi emitido em 02/02/2006 o Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D) de fls. 11. Na execução dos trabalhos, foi solicitada à empresa a apresentação de livros contábeis e fiscais, de arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis, bem como de informações sobre as contas analíticas em que foram escriturados os rendimentos e o IRRF relacionados na ficha 43 (fls. 12/14, 16 e 18/23).

3 Na Informação Fiscal de fls. 137, consignou-se que, do montante de R\$ 62.938.892,59 de IRRF declarado na Ficha 12A da DIPJ/2003, apenas a parcela de R\$ 57.485.587,30 foi comprovada. Concluiu-se, assim, que o crédito pleiteado de R\$ 60.091.269,13 deveria ser reduzido para R\$ 57.485.587,30.

4 Diante disso, a DERAT/SPO/DIORT/EQPIR, por meio do Despacho Decisório de fls. 189/193, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas.

5 Em 01/04/2008, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (verso de fl. 194) e, em 30/04/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 207/208), alegando, em síntese, que a parcela relativa a IRRF de R\$ 5.385.688,62 deveria ser reconhecida adicionalmente como crédito da contribuinte, consoante os comprovantes de rendimentos apresentados. Entende a defendente que somente a importância de R\$ 67.616,77 foi indevidamente declarada, o que deverá ser objeto de recolhimento para quitação de seus débitos.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-27.051 da 6ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 349 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação que pleiteava o deferimento de declarações de compensação nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ, do ano calendário 2002. A DRJ assim ementou a decisão:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

#### SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Além do montante já reconhecido pela unidade administrativa de origem, restou comprovada parcela do saldo negativo de IRPJ originário do imposto de renda na fonte, cujos rendimentos foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação.

#### DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado parcialmente o direito creditório pleiteado, deve-se, por decorrência, homologar as compensações em litígio, até o limite do crédito ora reconhecido.

Cientificado em 07/12/2010 (e-fls. 359) e irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 05/01/2011 a este colegiado, mediante arrazoado (e-fls. 368 e ss), repisando as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória e alternativamente solicitando diligência.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.139 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.001504/2003-25

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 349 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (fls. 01/02, posteriormente retificadas às fls. 182/189), nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ, do ano calendário 2002.

Permanece em litígio a comprovação ou não do direito de crédito, segundo documentos carreados na manifestação de inconformismo, com origem nas retenções pelas fontes pagadoras: Citibank N.A - CNPJ 33.042.95310001-71; Peugeot Citroen do Brasil S/A - CNPJ 02.130.34410001-40; HSBC Bank Brasil S/A - CNPJ 01.701.20110001-89 e demais fontes pagadoras (Basant, Basf Sistemas Gráficos e Basf Poliuretanos).

A Recorrente apresentou em 26 de abril de 2023 petição (e-fls. 445 e ss), em que informa adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de janeiro de 2023 (“Portaria PGFN/RFB n.º 1/2023”), na modalidade prevista no artigo 10, inciso I da referida Portaria, formalizada através do Processo Administrativo n.º 13031.195891/2023-52:

BASF S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores, informar que realizou a adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de janeiro de 2023 (“Portaria PGFN/RFB n.º 1/2023”), na modalidade prevista no artigo 10, inciso I da referida Portaria, formalizada através do Processo Administrativo n.º 13031.195891/2023-52 (Doc. anexo). 1. Em 30/03/2023, a ora Peticionária realizou a adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 1/2023, na modalidade prevista no artigo 10, inciso I da referida Portaria, de modo que realizou a liquidação do débito objeto do presente processo. 2. A formalização do pedido de adesão foi realizada através do Processo Administrativo n.º 13031.195891/2023-52 (Doc. anexo), o qual foi acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário de Adesão com a indicação dos 20 litígios incluídos no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (vide Doc. 02 do Pedido de Adesão);
- b) DARF e seu respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$ 15.865.217,35 correspondente ao montante que a Peticionária optou por pagar em dinheiro, o qual corresponde a 63,87% do valor total, referente a todos os litígios incluídos no programa (vide Doc. 03 do Pedido de Adesão);
- c) Declaração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na qual restou comprovada a existência do montante de R\$ 8.974.298,95, utilizados para quitação dos 36,13% restantes do valor total (vide Doc. 04 do Pedido de Adesão); d) Telas do simulador da Receita Federal do Brasil, contendo todos os processos administrativos incluídos no programa, o cálculo das reduções, o montante pago via prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, bem como o montante recolhido via DARF (vide Doc. 05 do Pedido de Adesão); e e) Extratos oficiais dos valores atualizados dos litígios fornecidos pela Receita Federal do Brasil (vide Docs. 06 e 25 do Pedido de Adesão).

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.139 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.001504/2003-25

10. Em razão de tudo quanto exposto, requer seja reconhecido o pagamento realizado no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, cuja adesão restou formalizada através do Processo Administrativo n.º 13031.195891/2023-52 e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário em discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, enviando os autos à Unidade de Origem para que esta ateste se o pedido (e-fls. 445 e ss) foi feito de modo válido, para, sendo o caso, formalize o acordo e finalize o litígio.

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa